



LEI COMPLEMENTAR N. 1.095.

Autores: Vereadores Mário Verri e Sidnei Oliveira Telles Filho.

Dispõe sobre a realização de inspeção periódica em edificações e marquises, cria o Laudo de Inspeção Predial - LIP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica instituída a exigência de inspeção prévia e periódica em edificações e marquises, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

§ 1.º Para os efeitos da presente Lei, considera-se edificação o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, transformadores, entre outros.

§ 2.º Estão sujeitas ao disposto nesta Lei as marquises e as sacadas que contenham 0,50m (cinquenta centímetros) ou mais em balanço.

Art. 2.º A finalidade da inspeção instituída por esta Lei é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Parágrafo único. A inspeção tratada na presente Lei refere-se à análise das condições técnicas de uso, operação e manutenção das edificações, excetuando-se problemas originais da construção.

LEI COMPLEMENTAR N. 1.095.

Art. 3.º Toda edificação de uso público ou comercial com área mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados), as que possuam marquises e as residenciais com pelo menos 04 (quatro) pavimentos estão sujeitas às inspeções periódicas de que trata esta Lei, exceto as construções que apresentem regulação por lei específica.

Art. 4.º A periodicidade das inspeções nas edificações será, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, com apresentação do primeiro laudo de inspeção predial no décimo quinto ano de sua idade.

§ 1.º Para início da contagem da idade da edificação considera-se a data de expedição da Certidão de Conclusão da Obra.

§ 2.º A periodicidade estabelecida nesta Lei para realização das inspeções não exime as edificações da necessidade de elaboração e registro dos planos de manutenção orientados pelas normas técnicas vigentes.

§ 3.º Independentemente da periodicidade mencionada no *caput*, o Laudo de Inspeção Predial – LIP deverá ser renovado:

I – a cada 24 (vinte e quatro) meses, para edificação com mais de 50 (cinquenta) anos;

II – a cada 36 (trinta e seis) meses, para edificação entre 30 (trinta) e 49 (quarenta e nove) anos;

III – a cada 36 (trinta e seis) meses, para as seguintes edificações:

a) industriais e comerciais com mais de 3.000m² (três mil metros quadrados) de área construída;

b) com capacidade para eventos com mais de 400 (quatrocentas) pessoas;

c) hospitais e prontos-socorros;

d) marquises.

Art. 5.º A inspeção de que trata a presente Lei será registrada em Laudo de Inspeção Predial – LIP, o qual obrigatoriamente deverá conter os seguintes itens:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.095.

I – avaliação técnica estrutural e dos demais sistemas e instalações necessários ao funcionamento seguro da edificação, tais como: estrutural, vedação, coberturas, impermeabilização, instalações elétricas, prevenção de descargas atmosféricas, elevadores, escadas e esteiras rolantes, caldeiras;

II – explicitação dos tipos de não conformidades encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;

III – prescrição para reparo e manutenção, quando houver necessidade, da edificação inspecionada, podendo, inclusive, ser prescrita a necessidade de outros diagnósticos especializados;

IV – assinatura do profissional responsável técnico pela elaboração do LIP e do proprietário e/ou responsável pela edificação.

Art. 6.º O LIP será elaborado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-PR, a quem competirá ainda:

I – elaborá-lo em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei, resoluções aplicáveis, normas técnicas e normativas referenciais recomendadas por entidades vinculadas ao objeto desta Lei;

II – efetivar o devido preenchimento e registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações no LIP sujeitará o profissional à multa de meio salário mínimo a 10 (dez) salários mínimos, sem exclusão do encaminhamento às autoridades competentes para análise, julgamento e imposição de sanções penais e administrativas ao caso.

Art. 7.º O LIP de que trata o artigo 5.º da presente Lei deverá conter:

I – o nome e a assinatura do profissional habilitado responsável pelas suas informações;

II – a identificação dos pontos da edificação sujeitos à manutenção preventiva, ou corretiva, ou substituição, conforme o caso.

Art. 8.º É de responsabilidade do proprietário ou do responsável pela administração da edificação:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.095.

I – providenciar a elaboração do LIP, observados os prazos estipulados no art. 5.º da presente Lei;

II – providenciar as ações corretivas apontadas no LIP, iniciando as mesmas em prazo não superior a 90 (noventa) dias do recebimento do LIP;

III – manter cópia do LIP para consulta dos interessados.

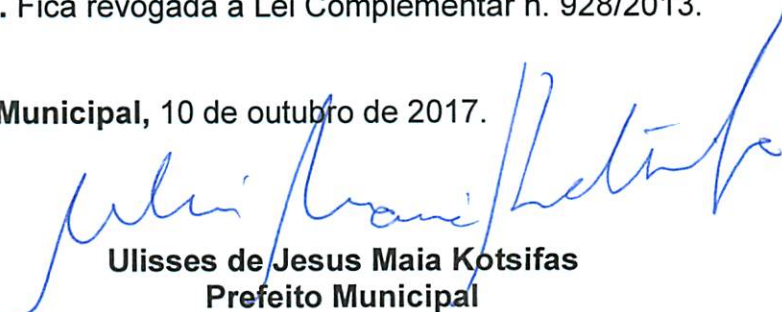
Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator a multa de 01 (um) salário mínimo.

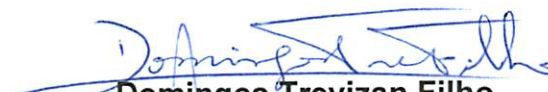
Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo designará órgão que será responsável pela fiscalização e controle das inspeções.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar n. 928/2013.

Paço Municipal, 10 de outubro de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete


Danielli Sevulski Santos
Secretária Municipal de
Planejamento e Urbanismo